



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 281, DE 2015

Estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, as entidades referidas no *caput* são denominadas Empresas Estatais.

Art. 2º A contratação de administradores, diretores e membros de conselhos de administração das Empresas Estatais ocupantes de cargos em comissão é guiada, entre outros, pelos princípios da eficiência, impessoalidade, publicidade, valorização da capacidade técnica e experiência profissional.

Art. 3º No momento de contratação de administradores, diretores ou membros de conselho de administração de Empresas Estatais, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – deverá ser publicada convocação pública na imprensa oficial, se houver, e na página da internet da Empresa Estatal e do órgão da administração direta a que vinculada, que contenha informações sobre a natureza do cargo a ser preenchido, suas atribuições, remuneração, experiência profissional exigida, eventual duração do mandato, entre outras informações relevantes;

II – após a publicação da convocação pública, os interessados terão, no mínimo, 30 dias para manifestar interesse em participar da seleção, apresentado currículo detalhado, além de informações sobre participação em pessoas jurídicas, prestação de serviços para partidos políticos, e outras informações relevantes;

III – o nome dos interessados deverá ser publicado na página da internet da Empresa Estatal e do órgão da administração direta a que vinculada; e

IV - a autoridade responsável pela escolha do candidato a preencher a vaga poderá realizar provas, avaliação de currículo, entrevistas, pesquisa sobre histórico profissional, audiências públicas, entre outros expedientes para a seleção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

Infelizmente persistem as marcas do patrimonialismo na Administração Pública brasileira nos três níveis de nossa Federação. Especialmente no que se refere às empresas controladas pelo Poder Público – neste Projeto denominadas de Empresas Estatais -, não é raro que o critério utilizado para seleção de pessoal para postos de comando seja o critério político ou pessoal, em detrimento da experiência profissional e competência técnica.

Importante alteração foi instituída pela Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que determinou “a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”. Embora essa Lei seja de fundamental relevância, é necessário avançar mais e estabelecer regras mínimas para a seleção de pessoal para os altos cargos em comissão das Empresas Estatais.

Tendo em vista esse objetivo, o presente Projeto caminha na direção de, por um lado, conferir maior transparência e impessoalidade no processo de seleção para administradores, diretores e membros dos conselhos de administração das Empresas Estatais e, por outro lado, possibilitar a identificação daqueles mais bem capacitados para exercer o cargo.

Para tanto, propõe-se o estabelecimento de diretrizes para a seleção de pessoal para postos de comando em Empresas Estatais, com base na competência legislativa da União para fixar o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Federal. Salienta-se que também é competência privativa da União legislar sobre direito comercial, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição.

Pelas regras propostas, deve haver ampla divulgação da existência das vagas em postos de comando das Empresas Estatais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com publicação de convocação no órgão de imprensa oficial, se houver, e na página da internet da empresa respectiva e do órgão da administração pública direta a que vinculada. Isso permitirá que a sociedade como um todo tenha conhecimento das características do cargo a ser preenchido e do perfil desejado do profissional a ser escolhido.

Desde já é importante salientar que o Projeto mantém a ampla liberdade das Empresas Estatais e das autoridades nomeantes de escolherem os candidatos que entenderem mais bem capacitados para exercício dos cargos em questão. Nesse sentido,

a autoridade responsável pela indicação poderá utilizar, a seu critério, diferentes mecanismos de seleção como provas, entrevistas, análise de currículo, entre outros. Essa ampla autonomia é necessária considerando-se que essas empresas frequentemente exercem suas atividades em regime de mercado em competição com outros agentes econômicos.

As medidas propostas permitirão que candidatos com o perfil desejado participem da seleção em benefício da Administração Pública, pois poderão ser selecionados os melhores candidatos para as vagas. Além disso, as medidas sugeridas também permitirão maior controle social das escolhas feitas pela Administração Pública, uma vez que poderá ser feita uma análise crítica dos candidatos selecionados em comparação com os demais interessados.

É importante frisar que a presente matéria não é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que afasta a aplicação do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. A fixação de regras para o procedimento de seleção de pessoal para órgãos da Administração Pública direta ou indireta não diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos e, desse modo, podem ser originárias de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, já fixou o Supremo Tribunal Federal (STF):

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, Pleno, ADI 2.672, Rel. p/ Acórdão, Min. Ayres Britto, j. 22/06/2006).

Em razão dos avanços propostos pelo Projeto, conta-se com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 14/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12009/2015